



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER À MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 71, DE 2006 (PROJETO DE LEI N.º 70, DE 2006)

I – RELATÓRIO

Em 17 de outubro de 2006, o Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa a Mensagem n.º 41, de 2006, por meio do qual apresentou as razões do voto aposto às “emendas substitutiva e aditivas ao Projeto de Lei n.º 70, de 2006”, que dispõe sobre o pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, e dá outras providências.

O Prefeito vetou as modificações ao PL n.º 70, de 2006, aprovadas pela Câmara, com base no pressuposto de inconstitucionalidade. Nas razões do voto, argüiu que as emendas feitas ao projeto são inconstitucionais porque contrariam, entre outros, o disposto nos arts. 6º e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 61, da Constituição da Constituição da República.

No último dia 23 de outubro, essa Mensagem de Veto foi lida no Pequeno Expediente da Reunião Ordinária e publicada. E, na mesma ocasião, foi distribuída a esta Comissão Especial, para parecer no prazo regimental.

Esta Comissão Especial, nomeada pelo Presidente, é formada pelos vereadores Clodoaldo José Borges, Lusmar Antônio Pereira e Roberto Dias da Silva, sob a presidência do primeiro.

Este é o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Do veto

O veto é a recusa de sanção de projeto de lei por parte do chefe do Poder Executivo, por entendê-lo inconstitucional e ou contrário ao interesse público. O veto tem por efeito a devolução do texto aprovado ao Legislativo, para reapreciação.

Trata-se de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.

No caso em exame, o veto foi oposto sob alegação de inconstitucionalidade das emendas substitutiva e aditiva aprovadas pela Câmara.

O poder de veto foi exercitado, pelo Prefeito, no prazo legal, ou seja, no decurso de 15 dias úteis, contados da data de recebimento da proposição de lei, para sanção.

2 Da incidência

Conforme exposto, o veto do Prefeito incidiu sobre emendas ao Projeto de Lei n.º 70, de 2006.

Foram aprovadas duas emendas ao Projeto de Lei n.º 70, de 2006: a **Substitutiva n.º 1**, que deu nova redação ao § 3º, do art. 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

e aos arts. 3º e 4º; e a **Aditiva n.º 1**, que acrescenta artigo ao referido projeto.

O estranho é que o veto incidiu sobre “emendas”. Não há, como se sabe, essa possibilidade no Direito brasileiro.

As emendas são proposições apresentadas como acessórias de outras. Elas destinam-se a alterar a forma ou conteúdo de outra proposição – chamada principal – à qual vinculam-se indissoluvelmente em todos os atos de tramitação.

Uma vez aprovadas, na forma regimental, as emendas são inseridas no texto do projeto em tramitação.

Portanto, o veto em apreciação deveria ter incidido, expressamente, sobre dispositivos da Proposição de Lei n.º 71, de 2006. Frise-se: o processo legislativo, cujos contornos basilares acham-se insculpidos na Constituição da República, não prevê a incidência de veto a emendas parlamentares, por serem estas, conforme dito, proposições acessórias.

Estabelece a Constituição da República que o veto parcial **somente** pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

A propósito diz a CR de 1988, *in verbis*:

Art. 66.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Regra simétrica encontra-se no § 2º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município.

Diante disso, o razoável é admitir que o veto abranja, na verdade, os dispositivos da Proposição de Lei n.º 71, de 2006, que foram alterados ou acrescentado pelas Emendas Substitutiva n.º 1 e Aditiva n.º 1, propostas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

3 Das razões do voto

Não se identifica, no caso, a inconstitucionalidade argüida pelo Prefeito. Deveras, não há incompatibilidade entre o direito novo trazido pelas emendas aprovadas e o texto da lei mais alta.

Insta salientar que as emendas não ferem o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no art. 2º, da Constituição da República, e arts. 6º e 173, da Constituição Mineira.

Aduz o Prefeito que:

[...] sendo exclusiva a competência para legislar sobre matéria orçamentária o Chefe do Poder Executivo, é defeso à Câmara Municipal fazer publicar lei, ou emendar preposições legislativas que decorram, na prática, em ofensa ao orçamento aprovado, “diminuindo *receitas orçamentárias*” indevidamente. (**sic**)

Para fundamentar o argumento de que não cabe emenda em projeto de lei que dispõe sobre matéria orçamentária, o Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

recorre-se ao disposto no art. 61, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República.

Mas a assertiva de que a Câmara não pode emendar projeto que trata de matéria orçamentária não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente.

Com efeito, a Carta Magna, no § 3º, do art. 166, permite emendas ao projeto de orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, desde que:

- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- indiquem as fontes financeiras necessárias, admitindo-se as fontes provenientes de anulação de outras despesas.

Além do mais, a matéria da Proposição de Lei n.º 71, de 2006, não se insere entre as de iniciativa reservada exclusivamente ao Prefeito Municipal. Mesmo que fosse, ainda seria possível emendá-la desde que a alteração não aumentasse a despesa prevista. É o que deflui do disposto no art. 63, I e II, da Constituição da República.

Os assuntos a que faz alusão a alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CR, dizem respeito exclusivamente aos Territórios. Portanto, em matéria orçamentária, a iniciativa exclusiva só é reservada ao Presidente da República quando tratar-se de lei orçamentária de Territórios. Esta é, inclusive, a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

"No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente argüição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADI 2.304-MC, onde se citam como precedentes as ADIN's — decisões liminares ou de mérito — 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais." (ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 01/08/03). No mesmo sentido: ADI 2.474, DJ 25/04/03). ADI 2.638, DJ 09/06/06.

Cabe, ainda, rechaçar a alegação do Prefeito segundo a qual as emendas aprovadas acarretam aumento de despesa e "*redução indevida de receitas orçamentárias*".

Ora, o Projeto de Lei n.º 70, de 2006, tem por finalidade precípua estabelecer, conforme previsto no § 3º, do art. 100, da CR, o que se considera despesas judiciais de pequeno valor, a serem pagas pela Fazenda Municipal mediante requisição de pequeno valor –RPV.

O projeto restringe-se a definir o valor do débito judicial, transitado em julgado, que será pago por RPV. Aqueles cujos valores ultrapassam as consideradas despesas de pequeno valor continuam a ser pagos por meio de precatórios.

Na verdade, **o projeto não aumenta despesa e, muito menos, reduz receita, apenas e tão-somente disciplina quais obrigações judiciais serão pagas pelo regime da RPV e quais continuarão a ser adimplidas por precatórios.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que, mesmo à custa de hercúleos esforços, não foi possível saber em que medida as emendas aprovadas pelo Legislativo provocam redução de receitas orçamentárias.

Em síntese, a proposição objeto de voto parcial não insere-se entre as de iniciativa exclusiva do Prefeito e tão pouco provoca aumento de despesa ou redução de receita orçamentária. Por corolário, é reservado aos vereadores, neste caso, o poder de emendar a referida proposição de lei.

Conforme restou demonstrado, o poder de emendamento é bastante amplo, sofrendo apenas a restrição constante do art. 63, da Constituição da República.

Outro erro processual cometido pelo Prefeito diz respeito à falta de publicação da parte da lei que não foi objeto de voto.

A propósito, ensina o eminentíssimo constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹, com a habitual maestria, que:

[...] o voto parcial - e nisso está uma particularidade do Direito brasileiro - apenas obriga o reexame da parte vetada, enquanto o restante do projeto, que está sancionado, deve ser promulgado e entra em vigor após a publicação, mesmo antes da reapreciação da parte vetada. (grifo nosso)

Vê-se que o voto apostado pelo Prefeito contraria as regras básicas do processo legislativo e acha-se desprovido de fundamentação jurídica adequada e pertinente.

¹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Do processo legislativo*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 224.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão Especial acolhe o voto do Relator e conclui pela rejeição do voto aposto à Proposição de Lei n.^º 71, de 2006, na forma do **Projeto de Decreto Legislativo n.^º 3, de 2006**, que acompanha este Parecer.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2006.

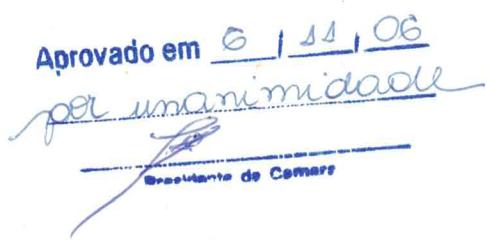
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RDIAS".

ROBERTO DIAS DA SILVA
Relator

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "CLODOALDO JOSÉ BORGES".

CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro



Aprovado em 6/11/06
por unanimidade

Assistente de Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 2006.

Rejeita o veto aposto às emendas ao Projeto de Lei n.º 70, de 2006 (Proposição de Lei n.º 71, de 2006), que dispõe sobre o pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova:

Art. 1º Fica rejeitado o veto aposto às emendas ao Projeto de Lei n.º 70, de 2006 (Proposição de Lei n.º 71, de 2006), que dispõe sobre o pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2006.


ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator


CLODOALDO JOSÉ BORGES

Presidente


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro

Aprovado em 6/11/06

por unanimidade